

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1616, DE 2019

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios em razão de vínculos com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou com o respectivo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Autor: Deputado JHONATAN DE JESUS

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Darcísio Perondi)

O Projeto de Lei nº 1616, de 2019, de iniciativa do nobre Deputado Jhonatan de Jesus, compreende o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias devidas por Estados, Distrito Federal e Municípios em razão de vínculos com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou com o respectivo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Projeto de Lei nº 1616/2019, em conformidade com o artigo 1º, apanha os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 20 de março de 2019, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser parcelados conforme o disposto nesta Lei.

Observa-se que na atualidade encontra-se em vigor a Lei 13.485, de 02 de outubro de 2017, com objeto similar.

Pelo artigo 2º, “caput”, as dívidas poderão ser pagas em cento e oitenta parcelas, em que pese haver um mecanismo no § 2º, que permita ampliar o prazo para mais sessenta parcelas.

Nos termos do artigo 2º, alíneas “a”, “b”, e “c” o parcelamento implicará em redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas; b) 50% (cinquenta por

cento) dos encargos legais, inclusive eventuais honorários advocatícios; e c) 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.

Trata a hipótese de anistia e remissão, que atrai a incidência do artigo 14, “caput”, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõe o artigo 14, “caput”, incisos I e II:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observa-se que a concessão ou ampliação de benefício tributário importa na necessidade de cumprimento de determinadas condições.

As duas primeiras delas envolvem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e o atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Como medidas suplementares, requer-se ainda a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou, por último, que esteja acompanhada de medidas de compensação.

A Lei 13.707, de 13 de agosto de 2018, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2019, em relação à União, trata de conteúdo com alcance sobre as renúncias.

Destaca-se, o artigo 116, §1º, que veda a concessão e a ampliação de benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos dez por cento ao ano e que o respectivo ato seja acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

Sobre esse arcabouço, estabelece o artigo 9º, do Projeto de Lei nº 1616/2019. A rigor, embora haja referência a normas que regem a matéria, ela não é completa, devendo todo o contexto, nos termos anteriormente deduzidos, ser verificado previamente à edição da própria lei, e não por ocasião do deferimento do parcelamento, momento no qual haverá a necessidade de se demonstrar se todas as condições e requisitos foram atendidos.

Mas, de antemão, pode-se aferir que pelo menos um requisito foi cumprido. Diz respeito à necessidade de lei específica autorizativa do benefício tributário.

Um aspecto adicional que chama a atenção no Projeto de Lei 1616/2019 diz respeito às redações do artigo 4º, parágrafo único, e o artigo 6º, § 2º propostos. Tratam as duas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, tema, a rigor, que se insere na competência normativa de lei complementar, nos exatos termos do artigo 146, III, alínea “b”, da Constituição Federal.

De mais a mais, entre os dois dispositivos há uma inconsistência entre o momento em que se tem, com o parcelamento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que a toda evidência somente pode ocorrer após o deferimento do pedido.

Há uma norma no artigo 10 que trata da possibilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios poderem, mediante lei autorizativa local, que se supõe ser do Parlamento do ente, firmar termo de parcelamento devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências vencidas até março de 2019.

Trata-se aqui de contribuições devidas pelos entes políticos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Primeiramente, cabe informar que foram concedidos especificamente para os entes federativos os seguintes programas especiais de parcelamento:

Parcelamento da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que permitiu parcelar débitos vencido até 28 de fevereiro de 2013 em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, com reduções de 100% (cem por cento) das multas e dos encargos legais e de 50% (cinquenta por cento) dos juros.

Parcelamento da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, que permitiu parcelar débitos vencido até 31 de outubro de 2017 em até 200 (duzentas) parcelas, com reduções de 40% (quarenta por cento) das multas, 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos legais e 80% (oitenta por cento) dos juros.

Além desses, somente nos últimos anos foram ainda disponibilizados a todos contribuintes, inclusive aos entes públicos que possuíam débitos tributários vencidos, os seguintes programas de parcelamento, todos com reduções que chegaram a 90% (noventa por cento) dos juros e 70% (setenta por cento) das multas, e prazos alongados que chegaram a 184 (cento e oitenta e quatro) meses:

- a) "Refis da Crise" - Lei nº 12.865/, de 9 de outubro de 2013 - aberto em 2013 e reaberto por diversas vezes até 1º de dezembro de 2014;
- b) Programa de Regularização Tributária (PRT) - Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, aberto em 2017;
- c) Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) - Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, aberto e reaberto até o final do ano de 2017.

Apesar das constantes aberturas e reaberturas de parcelamentos especiais, com grandes percentuais de reduções e longos prazos, deve-se salientar que essa política não é benéfica à economia do país. A concessão contínua de programas especiais de parcelamento provoca a redução do recolhimento espontâneo dos débitos tributários, promovendo queda da arrecadação tributária, sendo contrária ao interesse público.

Propõe-se, assim, na medida em que o parcelamento implica em anistia e remissão, que sejam atendidos o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas, inclusive constitucionais, que disciplinam a matéria, chamando especial atenção para o artigo 116, § 1º, da Lei 13.707, de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o ano-base de 2019.

Propõe-se a supressão do parágrafo único do artigo 4º e do § 2º do artigo 6º, não só por serem contraditórios, mas por envolverem matéria de lei complementar e por questões de técnica legislativa, propõe-se a retirada do artigo 10 do Projeto de Lei 1616/2019, de modo a ser inserido em proposta autônoma.

Dessa forma, a proposta constante no PL deve ser rejeitada, pois: o parcelamento do art. 12 da Lei nº 13.485, de 2017, sequer completou 2 (dois) anos, ou seja, um décimo do prazo total; ao longo dos últimos anos foram criados vários programas especiais de parcelamento, muitos ainda em fase inicial de pagamento; as constantes aberturas e reaberturas de parcelamentos provocam a redução do recolhimento espontâneo dos débitos tributários e influência de forma negativa o comportamento do contribuinte, que espera por novos parcelamentos para efetuar a rolagem de suas dívidas, sendo contrária ao interesse público; não se deve permitir a criação de parcelamentos com prazos alongados visto que provoca a perpetuação da existência de débitos tributários.

Diante do exposto, observa-se que o projeto de lei é incompatível com o texto em tramitação no Congresso Nacional da PEC nº 6/2019, que redisciplina o sistema previdenciário nacional e que toda a discussão a respeito do tema deve ser concentrada nessa Proposta de Emenda Constitucional.

Diante o exposto, voto contrário ao Projeto de Lei nº 1616 de 2019.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado **Darcísio Perondi**